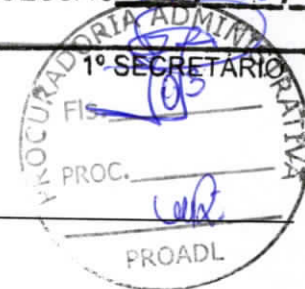




LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 07 / 08 / 18

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Processo nº 598/18



MENSAGEM DE VETO N° 034 DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 212, de 01 de fevereiro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE: A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA MAIORES DE SESSENTA ANOS EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS CULTURAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Eduardo Jorge*

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Trata-se de Projeto que estabelece gratuidade do ingresso cobrado nas salas dos cinemas, teatros e eventos culturais do Município de Boa Vista, aos idosos com idade superior a 60 anos.

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 06 / 08 2018
Horário: 11 : 00



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, ante ao vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

O objeto do presente projeto, já é atendido pelo disposto no artigo 23 da lei 10.741, de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Ademais, ao abrir mão desses valores (teatros e eventos culturais), está o Poder Legislativo concedendo isenção, o que é vedado pela LOM, em seu art. 45, inciso IV. Vejamos:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Em um primeiro momento se tem a impressão de que a lei federal reservou aos estados e municípios a possibilidade de majorarem o percentual de cinquenta por cento, possibilitando ao município conceder até mesmo 100% (cem por cento) de desconto ao explicitar a locução *descontos de pelo menos 50%*.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



Não é adequado tal entendimento. O patamar mínimo de desconto é voltado ao setor privado que arcará com o resultado da benesse. A legislação diz ao empresário: O desconto mínimo é de 50% (cinquenta por cento), mas, nada impede que seja concedida a gratuidade por liberalidade do empresário, pois o Estado não pode impor neste caso uma ordem inibitória diante do ganho dos idosos em harmonia com os desejos e possibilidades financeiras do setor produtivo. Mas é só e é tudo.

O que quero dizer é que o interesse local neste caso é defendido por argumentos de política dos políticos e não da comunidade política. Já no caso concreto, as concessões de diferentes formas de gratuidade não podem violar os princípios subjacentes à lei federal, que certamente não foi o de causar distinção entre os idosos por todo o país, mas, uniformizar tais direitos, sem colocar em perigo o equilíbrio econômico-financeiro da iniciativa privada, quando não indicar a fonte do custeio do benefício que é a obrigação social e jurídica do Estado.

O setor produtivo sofre também os impactos da aplicação da lei. Não se pode esquecer que a propriedade privada (art. 170, II, CF) antecede a função social da propriedade (art. 170, III, CF) por um motivo cujo raciocínio só pode ser dedutivo. Sem a primeira não existe a segunda.

A legislação que define direitos aos idosos e às pessoas com deficiência, não se pauta, unicamente, em questões econômicas, mas em questões de acesso, valorização e respeitabilidade.

Ainda que se considerasse o aspecto do interesse local vencido, tangencia-se outro prisma relevante, com repercussão na constitucionalidade da norma. A lei Municipal não estabelece a fonte de custeio do benefício concedido, portanto, a gratuidade afronta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos estabelecimentos alcançados pela norma em pauta.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



No caso concreto, a Lei Municipal transferiu a responsabilidade de prover bem-estar, no sentido de acesso ao lazer para os idosos à Iniciativa Privada. Fica clara a responsabilidade do Município de prover atividades que proporcionem bem-estar, não podendo ser transferida à Iniciativa Privada que não tem esse dever jurídico, nada impedindo a participação da iniciativa privada enquanto um dever moral a somar-se, **mas não uma transferência legal da responsabilidade**. A Lei só poderia atribuir essa responsabilidade à Iniciativa Privada se lhe permitisse alguma forma de compensação tributária, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos Autores em questão.

É presumível o comprometimento da receita da empresa que tem função social (empregos, tributos, tarifas e serviços), pois como tenho dito nestes casos cai como uma luva a antiga expressão que Milton Friedman popularizou em 1975 "There is no such a thing as a free lunch" ("**Não existe almoço de graça**").

Portanto, deste ponto de vista a inconstitucionalidade reside no fato de que **gratuidades** ao invés de igualar materialmente os idosos solapa a valorização do trabalho humano (funcionários das empresas), enfraquece a livre iniciativa (Art. 170 da CF), nem por isso assegura existência digna (não essencialidade do bem) e não faz justiça social posto que dois critérios teriam que ser sopesados pelo menos em relação aos idosos: a idade e a condição financeira, tendo em vista que conforme demonstrado, de outra forma não temos correção de desigualdades, mas, ampliação daquilo que se quer evitar.

Diga-se então que tais gratuidades não guardam nenhuma relação com as existentes no transporte público municipal. Estas são tarifadas, compensadas pelo empresário e mais precisamente são serviços essenciais.

Repito que o direito dos idosos foi regulado em lei federal. Não há suplementariedade municipal aqui, senão nos programas de assistência e promoção do bem-estar do idoso e bem-estar aqui não pode ser sustentado por uma visão particularista.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO



Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º e 170, inciso II, III e IV da Constituição Federal e ainda LOM, em seu art. 45, inciso IV.

Boa Vista, 01 de agosto de 2018.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Vice-Prefeito de Boa Vista



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 33/08/18

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
EM 36/08/2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Ítalo Otávio
Vereador



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **“Veto nº034 de 01 de agosto de 2018. Veto total ao projeto de lei 212 de 01 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre: “A gratuidade do ingresso para maiores de sessenta anos em cinemas, teatros e demais eventos culturais”.** Autor: Eduardo Jorge”.

Manifesto-me favorável à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **“Veto nº034 de 01 de agosto de 2018. Veto total ao projeto de lei 212 de 01 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre: “A gratuidade do ingresso para maiores de sessenta anos em cinemas, teatros e demais eventos culturais”. Autor: Eduardo Jorge”.**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia dezesseis de agosto de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente e Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº034 de 01 de agosto de 2018. Veto total ao projeto de lei 212 de 01 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre: “A gratuidade do ingresso para maiores de sessenta anos em cinemas, teatros e demais eventos culturais”. Autor: Eduardo Jorge”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 034/2018**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : VETA TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI N.º 212/2018, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO JORGE, QUE DISPÕE SOBRE: A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA MAIORES DE SESSENTA ANOS EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS CULTURAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : **23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018**

Data : **17/10/2018 - 10:25:53 às 10:28:20**

Tipo : **Secreta**

Turno : **Único**

Quorum : **Majoria Absoluta**

Condição : **11 votos Não**

Total de Presentes **19 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:25:57
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Secreto	10:26:10
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:25:59
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:28:11
8	Júlio Medeiros	PTN	Secreto	10:26:59
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:26:12
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	10:27:06
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:26:04
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:26:17
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:26:23
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:25:56
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:26:39
35	Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:26:01
39	Tayla Peres		Secreto	10:25:58
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:26:05
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:26:07

Totais da Votação :

SIM
6

NÃO
10

TOTAL
16

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa